



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501399-42.2018.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO, é apelado ERASMO DOMINGOS RIBAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501399-42.2018.8.26.0589

Apelante:Município de Luiz Antônio

Apelada:Erasmus Domingos Ribas ME

Comarca:São Simão

Voto nº 13.317

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO contra a r. sentença de fls. 58/60, que extinguiu a execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente subnacional afirma que: a) é de sua competência requerer medida que assegure a integridade da execução e a inoccorrência da prescrição dos créditos; b) suspensão do feito seria o procedimento adequado para possibilitar a adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184/STF; c) o executivo fiscal é anterior à definição das teses pelo Supremo; d) merece lembrança o art. 23 da LINDB; e) não houve falta de movimentação processual; f) execução deve prosseguir (fls. 62/71).

Sem contrarrazões, uma vez que o microempresário sequer foi citado.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.301,92** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada*; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início em 17/12/2018 (dado disponível no SAJ); **ii)** houve tentativas frustradas de

citação em janeiro de 2019 e janeiro de 2021 (fls. 11 e 32); **iii)** diante da inércia do exequente, os autos foram arquivados em abril de 2023 (fls. 39); **iv)** em setembro de 2024, o credor postulou pesquisa de endereços por intermédio das ferramentas eletrônicas (fls. 40); **v)** em novembro de 2024, houve intimação do ente federativo sobre o resultado das pesquisas eletrônicas (fls. 51); **vi)** instado a se manifestar sobre possível extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 55), o Município requereu a suspensão do feito (fls. 57); **vii)** execução foi extinta no mês de janeiro de 2025 (fls. 58/60).

Registro que, da ciência da **primeira** tentativa frustrada de citação (fls. 11 – 17/01/2019) até a prolação da r. sentença (fls. 59/60 – 09/01/2025) transcorreu mais de ano sem movimentação **útil** do processo (como visto acima, **duas** tentativas de *in ius vocatio* **fracassaram** e houve arquivamento dos autos por inércia do credor).

Claro está que este feito **se enquadra** na primeira hipótese* ensejadora de extinção.

Convém recordar lição desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir - Possibilidade - Valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - **Ação ajuizada em 22/03/2017 sem a citação executado até a presente data - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 1 do Tema nº 1.184:** 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado' - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1511299-61.2017.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/04/2024, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO – destaques meus).

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: **"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição** que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema*

1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica, disponível em www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/ -- sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu no dia 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI**. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX – pus ênfase).

Antes de rematar, observo que: i) **foi facultada manifestação do exequente** antes do decreto extintivo (fls. 55); ii) se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator